# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810735 - GO (2024/0464716-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | TRANSPORTE SARDO LTDA |
| ADVOGADOS | : | GILLIARD NOBRE ROCHA - AC002833 |
| | | JOÃO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA - AC003530 |
| | | FELIPPE FERREIRA NERY - AC003540 |
| | | EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO007376 |
| | | LUCAS MARTINS BORGHI - AC005696 |
| | | DANIELA CAVALCANTE SOARES - AC006357 |
| AGRAVADO | : | SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A |
| ADVOGADO | : | FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

**I. Razões de decidir**

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

**II. Dispositivo**

3. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59042851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:35:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: af18ae88-5b3d-414b-a5cd-7305b0731940

Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA59042851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:35:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: af18ae88-5b3d-414b-a5cd-7305b0731940**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810735 - GO (2024/0464716-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | TRANSPORTE SARDO LTDA |
| ADVOGADOS | : | GILLIARD NOBRE ROCHA - AC002833<br>JOÃO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA - AC003530<br>FELIPPE FERREIRA NERY - AC003540<br>EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO007376<br>LUCAS MARTINS BORGHI - AC005696<br>DANIELA CAVALCANTE SOARES - AC006357 |
| AGRAVADO | : | SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A |
| ADVOGADO | : | FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

**I. Razões de decidir**

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

**II. Dispositivo**

3. Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno (fls. 635-650) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 627-631).

Em suas razões, a parte agravante alega que devem ser afastados os óbices das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ, a fim de se conhecer do recurso especial. Assim, superados os óbices, deve ser reconhecida a violação do art. 1.022, II, do CPC,

Documento eletrônico VDA57621832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:34
Código de Controle do Documento: 3519bb97-1a6b-4b46-bb89-dbcf775195a3

anulando o acórdão dos embargos de declaração e determinando o retorno dos autos ao TJGO para enfrentamento das omissões. Alternativamente, deve ser reconhecida a violação dos arts. 341 e 491, § 1º, do CPC, reformando o acórdão recorrido, afastando a improcedência dos lucros cessantes, declarando o direito à indenização e determinando O retorno para liquidação.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 654-659).

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 627-631):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal e da incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 7 do STJ (fls. 546-549).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 458-459):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. VULNERABILIDADE TÉCNICA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. ART. 373, I DO CPC. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. LUCROS CESSANTES. NÃO DEMONSTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DANO HIPOTÉTICO E/OU MERAS CONJECTURAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
> >
> > 1. À luz da orientação firmada pelo STJ, a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre como destinatário final do produto/serviço, apresente-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No caso, verificada a vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica apelada, correta a sentença que reconheceu a incidência da legislação consumerista.
> >
> > 2. Não há nos autos prova detalhada e individualizada dos serviços prestados, não sendo possível concluir que o inadimplemento contratual ocorreu por culpa exclusiva da contratante, que deixou de efetuar a contraprestação/pagamento. Assim sendo, tenho que a autora, então apelante, não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 373, inciso I do CPC.
> >
> > 3. Nos contratos bilaterais, a parte somente pode exigir o cumprimento da outra caso tenha cumprido com suas obrigações, "ex vi" do artigo 476 do Código Civil.
> >
> > 4. A jurisprudência do STJ orienta que a configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que

**Documento eletrônico VDA57621832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:34**
**Código de Controle do Documento: 3519bb97-1a6b-4b46-bb89-dbcf775195a3**

estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso, não podendo subsistir a condenação ao pagamento de lucros cessantes baseada em meras conjecturas e sem fundamentação concreta (STJ, R Esp 1.658.754/PE, D Je de 23/08/2018).

5. Inobstante os documentos colacionados aos autos, tenho que são insuficientes para configurar os lucros cessantes, tendo em vista se tratar de provas unilaterais, que não se prestam a comprovar a existência dos danos nem que estes sejam imediatamente decorrentes da falha na prestação dos serviços contratados, sendo, portanto, inadmissível a apresentação planilhas sem lastro probatório convincente.

6. Ante o parcial provimento do apelo, descabe a majoração da verba honorária em sede recursal.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 493-500).

Nas razões do recurso especial (fls. 707-527), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 341 do CPC: *"por desconsiderar o fato de que a Recorrida não impugnou especificamente a robusta prova documental, deixando de conferir-lhe a legal presunção de veracidade*" (fl. 511),

(ii) art. 402 do CC, *"por negar o direito à reparação pelos lucros que a Recorrente deixou de auferir, por dia que os veículos deixaram de circular por culpa da Recorrida"* (fl. 511),

(iii) art. 491, § 1º, do CPC, *"haja vista que, por considerar insuficiente para aferir com precisão o valor dos lucros cessantes, deixou de aplicar remeter os autos para liquidação em fase de cumprimento*" (fl. 511),

(iv) art. 1.022 do CPC, *"posto que a Corte Estadual manteve, mesmo após a oposição de embargos, a sua fundamentação baseada em premissas fáticas equivocadas, comprovadamente contrárias ao acervo probatório, passo que foi omissa quanto às normas que regulamentam a atividade de transporte rodoviário de cargas"* (fl. 511) e

(V) arts. 744 do CC e 6º e 6º-A da Lei n. 11.442/2007, pois deve ser reconhecida a força probatória dos conhecimentos de transporte eletrônicos - CTEs, para demonstrar os lucros cessantes.

No agravo (fls. 553-654), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fls. 581-588).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente a parte agravante sustenta que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão, argumentando que: *"Por fim cumpre ressaltar que o cerne toda a matéria aqui exposta converge para a falta de enfrentamento, por parte do TJGO, das questões acima delineadas. Apesar da oposição de Embargos, à Recorrente sequer se dignou a acolher, apropriadamente as suas razões"* (fl.525).

No entanto, a insurgência revela-se deficiente sob o prisma técnico, considerando que a jurisprudência consolidada desta Corte Superior preleciona que a alegação genérica de violação do art. 1.022 do CPC, sem a demonstração analítica de como a integração do julgado alteraria o resultado da demanda, atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

**Documento eletrônico VDA57621832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:34**
**Código de Controle do Documento: 3519bb97-1a6b-4b46-bb89-dbcf775195a3**

Conforme decidido pela Quarta Turma do STJ, *"não prospera a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação, pois a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro"* (AgInt no AREsp 2.406.041/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA).

No caso concreto, o Tribunal *a quo* enfrentou a lide de forma clara e suficiente, consignando que a pretensão dos embargos era a rediscussão do mérito probatório, sendo que o julgador não está adstrito a responder a todos os questionamentos da parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir, razão pela qual a fundamentação do recurso especial é deficiente por não atacar especificamente a *ratio decidendi* do acórdão de embargos, que afastou a existência de vícios integrativos.

Ainda, para que o recurso especial seja conhecido, é imprescindível que a matéria de direito federal tenha sido efetivamente debatida e decidida na instância de origem. Observa-se, contudo, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não emitiu qualquer juízo de valor ou interpretação jurídica sobre os arts. 744 do CC, 6º e 6º-A da Lei n. 11.442/2007, 341 do CPC e 491, § 1º, do CPC.

Assim, a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. Conforme entendimento da Quarta Turma do STJ, *"o prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial"* (AgInt no AREsp 2.156.599/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA).

A agravante invoca o art. 1.025 do CPC para sustentar o prequestionamento ficto, todavia, a aplicação deste dispositivo pressupõe que o STJ reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, o que não se verifica. Assim, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.865.904/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/2/2023, DJe 28/2/2023). Sem o debate prévio sobre a vigência e aplicação dos referidos dispositivos legais pelo Tribunal *a quo*, carece o recurso do requisito indispensável do prequestionamento.

No tocante à alegada violação do art. 402 do Código Civil (lucros cessantes), a pretensão recursal esbarra no intransponível óbice da Súmula n. 7 do STJ, ou seja, o acórdão recorrido, após análise soberana das provas, concluiu de forma peremptória pela inexistência de prova individualizada e suficiente do lucro líquido diário, bem como do nexo de causalidade entre as falhas técnicas e o alegado prejuízo.

No ponto, o Tribunal classificou os documentos apresentados pela agravante como "provas unilaterais" e "planilhas sem lastro probatório convincente", ressaltando que não houve a comprovação do que efetivamente se deixou de ganhar após a dedução das despesas operacionais. Assim, alterar as referidas conclusões para reconhecer a suficiência dos CT-e/DACTE como prova de lucro líquido exigiria que esta Corte Superior reexaminasse todo o acervo fático-probatório, o que é vedado.

Nesse sentido, a jurisprudência da Quarta Turma do STJ é no seguinte sentido "*não se admite a indenização por lucros cessantes sem a devida comprovação, devendo-se rejeitar lucros hipotéticos, remotos ou presumidos*", e que *"rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a existência de lucros cessantes, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável*

**Documento eletrônico VDA57621832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:34**
**Código de Controle do Documento: 3519bb97-1a6b-4b46-bb89-dbcf775195a3**

> *em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ"* (AgInt no AREsp 2.489.994/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA).
>
> Por fim, a distinção entre "revaloração jurídica" e "reexame de prova" é clara: aqui, a agravante não questiona a qualificação jurídica de um fato incontroverso, mas sim a suficiência da prova para estabelecer o fato (o dano), o que encerra matéria puramente fática.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses recursais e de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, concluindo-se pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido e pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Ademais, quanto aos lucros cessantes presumidos e à remessa à fase de liquidação, a alteração da premissa fática assentada pelo Tribunal de origem, o qual concluiu que a transportadora não logrou demonstrar a ocorrência material do dano efetivo, restando as planilhas financeiras e os Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CTEs) desprovidos de força probatória para aferição do faturamento líquido, demandaria o vedado revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada em sede extraordinária pela Súmula n. 7/STJ.

Ainda, quanto à negativa de vigência do art. 1.022 do CPC, constou na decisão recorrida que o Tribunal *a quo* enfrentou a lide de forma clara e suficiente, sendo que a fundamentação do recurso especial é deficiente por não atacar especificamente a *ratio decidendi* do acórdão de embargos, que afastou a existência de vícios integrativos, incidindo óbice da Súmula n. 284/STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

**Documento eletrônico VDA57621832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:34**
**Código de Controle do Documento: 3519bb97-1a6b-4b46-bb89-dbcf775195a3**

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57621832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:34**
**Código de Controle do Documento: 3519bb97-1a6b-4b46-bb89-dbcf775195a3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.810.735 / GO**

Número Registro: 2024/0464716-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
531664026 53166402620218090011

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTE SARDO LTDA
ADVOGADOS : GILLIARD NOBRE ROCHA - AC002833
JOÃO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA - AC003530
FELIPPE FERREIRA NERY - AC003540
EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO007376
LUCAS MARTINS BORGHI - AC005696
DANIELA CAVALCANTE SOARES - AC006357
AGRAVADO : SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO : FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : TRANSPORTE SARDO LTDA
ADVOGADOS : GILLIARD NOBRE ROCHA - AC002833
JOÃO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA - AC003530
FELIPPE FERREIRA NERY - AC003540
EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO007376
LUCAS MARTINS BORGHI - AC005696

**Documento eletrônico VDA59018125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:27:35**
**Código de Controle do Documento: ca7efce0-790b-49bc-8ca5-c270ee3c0b53**

DANIELA CAVALCANTE SOARES - AC006357
AGRAVADO : SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO : FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59018125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:27:35**
**Código de Controle do Documento: ca7efce0-790b-49bc-8ca5-c270ee3c0b53**